de qualquer dos organismos mencionados no mesmo artigo que seja requisitado para o exercício de funcões públicas.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

ja kirigiga kiriyaya kiriyaya kiriyaya kiriyaya kiriyaya kiriyaya kiriya kiriya kiriya kiriya kiriya kiriya ki

MINISTÉRIO DA JUSTICA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 24/76 de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do 17.º Cartório Notarial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, Armando Bacelar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 25/76 de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da mesma Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril:

Art. 10. — 1. A Bolsa terá os seguintes serviços:

a) Gabinete de Estudos e Relações Públicas;

- b) Secretaria, com duas secções:
 - 1.ª Secção Operações de Bolsa;
 - 2.ª Secção -- Expediente, Pessoal e Arquivo;
- c) Contabilidade e Tesouraria.

2. Por despacho do Ministro das Finanças ou
por iniciativa da comissão directiva, poderão ser
constituídos e funcionar junto da Bolsa grupos
de trabalho com fins específicos sobre matérias
relacionadas com o mercado financeiro.

2	l." l				
c) A	ssegurar c Consultiv	apoio o do 1	técnico Mercado	o ao Fina	Conselho anceiro;
Art. 12 2	2."1				•••••••
•••••	ssegurar o	• • • • • • • • •		• • • • • • • •	•••••

sultivo do Mercado Financeiro.

Art. 32.º Se a formação da cotação, nos termos dos artigos anteriores, conduzir à variação máxima admitida, a cotação só se fixará se as operações assim efectuadas representarem uma percentagem das ordens existentes não inferior à que, para o efeito, se encontrar determinada por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 45.°—1.

2. Para a execução das responsabilidades mencionadas no número anterior, a comissão directiva solicitará ao Banco de Portugal que, através da raução do corretor em falta, proceda à entrega das quantias em dívida.

................

Art. 46.°—1.

2. As transgressões cometidas quer pelos corretores, quer pelas instituições de crédito e casas de câmbio, quer por outras entidades, serão participadas ao Banco de Portugal, com vista à instauração dos competentes processos.

3.

Ministério das Finanças, 7 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 56/76

de 22 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 281, de 25 de Maio de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Aos funcionários diplomáticos e consulares portugueses e aos funcionários cujas funções no quadro externo possam ser assimiladas ao serviço diplomático, que regressem ao País